



27064478



08084.004959/2023-48



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria-Executiva  
Divisão de Licitações

DESPACHO Nº 40/2024/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

Destino: **Coordenação Geral de Licitações e Contratos - CGL**

Assunto: **PE nº 14/2023**

Interessado(a): **Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais - CGDS**

1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 14/2023 realizado no âmbito deste Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de apoio administrativo, para o cargo de Apoio Administrativo Nível II, mediante cessão de mão de obra com dedicação exclusiva.

2. Por meio da Solicitação de Análise Jurídica (SEI nº 26848539), a Coordenação-Geral de Licitações e Contratos - CGL roga à Douta Consultoria Jurídica desta Pasta esclarecimentos quanto à avaliação do atendimento dos critérios de qualificação econômico-financeira de empresa que se encontra em processo de recuperação judicial, qual seja, BS Tecnologia e Serviços LTDA - CNPJ n. 03.655.231/0001-21 (SEI nº 26800095).

3. Em resposta, a CONJUR, por meio da Subcontroladoria-Geral da União de Gestão Pública da Coordenação-Geral Jurídica de Serviços com Mão de Obra Exclusiva, posicionou-se quanto aos pontos levantados apontando não haver óbices à contratação de empresa sob a situação descrita acima, conforme consignado Parecer n. 00052/2024/CGCOM/SCGP/CGU/AGU (SEI nº 26988704), devidamente aprovado pelo Despacho n. 031/2024/CGCOM/SCGP/CGU/AGU (SEI nº 26988708).

*19. Ante o exposto, em resposta à consulta formulada pelo Consulente, não se verifica óbices para a participação/contratação de empresa em recuperação judicial, em procedimentos licitatórios regidos pela Lei nº 14.133/2021, mesmo para as contratações de serviços continuados com disponibilização de mão de obra com dedicação exclusiva legais, desde que atendidos os demais requisitos de habilitação previstos no edital.*

4. Adicionalmente, o Parecer indicou a necessidade de reavaliação da análise da proposta de preços no que diz respeito ao benefício da desoneração da folha de pagamento previsto na Lei nº 12.546/2011, do qual a empresa licitante utiliza-se em sua proposta comercial. Para tanto, aponta:

*18. Embora o tema não tenha sido objeto de consulta sugere-se que verificada a pertinência de ser reavaliada a análise da proposta de preços no tocante ao benefício da desoneração da folha de pagamento previsto na Lei nº 12.546/2011 c/c com a Lei nº 11.774/2008, considerando o disposto no §1º do art. 14 da Lei nº 11.774/2008, pois em análise sumária da declaração de contratos firmados, s.m.j., os mesmos não seriam predominantemente de call-centers. Ademais, em relação a manutenção de 95% da receita bruta em serviços de call center, dificilmente será mantida pois somente a presente contratação equivalerá a quase 100% (cem por cento) do valor dos contratos que a licitante mantém, e caso ela perca esse benefício, tal alteração não poderá ser objeto de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.*

Art. 14. As alíquotas de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas pela subtração de 1/10 (um décimo) do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, após a exclusão dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, devem-se **considerar as receitas auferidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a cada trimestre-calendário.**

(...)

19. E por fim, sugere-se que seja avaliada a pertinência do pontuado no item 18 da presente manifestação.

5. A utilização do benefício da desoneração foi tratada na análise da proposta de preços empreendida pela Unidade Técnica nos termos da Nota Técnica nº 5/2024/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (SEI nº 26810669), que concluiu que a empresa encontra-se apta a usufruir do benefício pelos motivos, a seguir:

**Submódulo 2.2 (Encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições).**

2.5. Infere-se das planilhas de custos apresentadas que a empresa pretende se valer do benefício de desoneração da folha de pagamento previsto na Lei nº 12.546/2011, tendo indicado em suas planilhas o percentual de contribuição de 3,0% sobre a receita bruta em substituição aos 20% sobre o montante da remuneração dos trabalhadores.

2.6. Nesse sentido, verifica-se que a empresa possui em seu contrato social e em seu cartão CNPJ, como atividade secundária, a prestação de serviços de teleatendimento (call center), código 82.20-2-00 no CNAE 2.0, o que, em tese, possibilitaria a empresa a estar enquadrada na hipótese de desoneração prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.546/2011, cumulada com o § 5º do art. 14 da Lei nº 11.774/2008, in verbis:

**Lei nº 12.546/2011**

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#):

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos [§§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008](#);

**Lei nº 11.774/2008**

Art. 14. As alíquotas de que tratam os [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas pela subtração de 1/10 (um décimo) do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, após a exclusão dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de call center e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados.

2.7. Em complemento, a proponente encaminhou os comprovantes de entrega e declaração da EFD-Reinf (Escrituração Fiscal Digital de Retenções e outras Informações Fiscais), onde foi possível constatar que a receita bruta oriunda das atividades de call center foi superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total auferida pela empresa.

2.8. Dessa forma, a empresa estaria enquadrada na situação prevista no parágrafo 5º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, estando apta a recolher a CPRB sobre a receita bruta total

da empresa, conforme regras dispostas nos parágrafos 1º, 5º e 6º do artigo 9º da lei 12.546/2011, in verbis:

**Lei nº 12.546/2011**

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:

(...)

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total.

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

2.9. Dessa forma, entende-se que a empresa não agiu indevidamente ao zerar a alíquota referente à contribuição previdenciária no submódulo 2.2 (INSS), posto que a empresa demonstrou que encontra-se apta a usufruir os benefícios da Lei nº 12.546/2011.

6. Assim, a princípio, não restou dúvidas quanto à utilização do benefício da desoneração pela empresa BS Tecnologia e Serviços LTDA, considerando para tanto o rol de documentos por ela encaminhados (SEI nº 26800098) que demonstram que a empresa atende os critérios estabelecidos nos §§ 5º e 6º da Lei nº 12.546/2011.

**Lei nº 12.546/2011**

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2027, **poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#):**

*I - as empresas que prestam os serviços referidos nos [§§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008](#) ;*

**Lei nº 11.774/08**

Art. 14. As alíquotas de que tratam os [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas pela subtração de 1/10 (um décimo) do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, após a exclusão dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também a **empresas que prestam serviços de call center** e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados.

**Lei nº 12.546/2011**

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:

(...)

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\) Produção de efeito e vigência.](#)

7. Cumpre destacar que a análise da receita bruta da empresa, que exerce atividades de *call center*, utilizou como parâmetro o faturamento do último ano calendário de 2022. Ocorre que, diferentemente da análise empreendida, o apontamento jurídico indica que, em se tratando de atividade de *call center* o cálculo deverá considerar o faturamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a cada trimestre-calendário, conforme preconiza o art. 14, § 1º da Lei nº 11.774/2008.

*Art. 14. As alíquotas de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n o 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas pela subtração de 1/10 (um décimo) do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, após a exclusão dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda, observado o disposto neste artigo.*

*§ 1 o Para fins do disposto neste artigo, devem-se **considerar as receitas auferidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a cada trimestre-calendário.***

8. Diante da nova perspectiva de análise da aferição do benefício da desoneração, o órgão jurídico aponta a necessidade de reavaliação da proposta de preços da empresa BS Tecnologia e Serviços LTDA - CNPJ n. 03.655.231/0001-21 (SEI nº 26800095).

9. À vista disso, considerando que se trata de uma questão eminentemente técnica, que requer conhecimentos em contabilidade, propõe-se o encaminhamento dos presentes autos à Subsecretaria de Administração com sugestão de envio à Unidade de Contabilidade deste MJSP, solicitando os bons préstimos no sentido de esclarecer se, para fins de aferição do benefício da desoneração de empresa que exerce atividade de *call center*, deverá ser considerada a receita bruta decorrente:

- a) Do último ano-calendário, no caso, o ano de 2022; **OU**
- b) Dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a cada trimestre-calendário.

Respeitosamente,

LIDIANNY ALMEIDA DE CARVALHO

Pregoeira

ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS

Coordenadora de Procedimentos Licitatórios

IVAN LUIZ GRAZIATO

Chefe do Serviço de Preparação de Aquisições e Contratações



Documento assinado eletronicamente por **LIDIANNY ALMEIDA DE CARVALHO, Pregoeiro(a)**, em 23/02/2024, às 11:52, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Luiz Graziato, Chefe do Serviço de Preparação de Aquisições e Contratações**, em 23/02/2024, às 11:53, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS, Coordenador(a) de Procedimentos Licitatórios**, em 23/02/2024, às 11:54, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **27064478** e o código CRC **045F1F61**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

---